



# Prefeitura Municipal de Trabiju

## ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA nº 541, de 29 de agosto de 2016.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2017, e dá outras providências”.

FABRÍCIO DONIZETTI VANZELLI, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º-** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Trabiju, relativas ao exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I- As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- II- As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III- As alterações na legislação tributária municipal;
- IV- As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V- As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI- Outras determinações de gestão financeira.

**Parágrafo único.** Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

### CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I - Das Diretrizes Gerais

**Art. 2º-** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I- Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II- Manter a municipalização do ensino fundamental;
- III- Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- IV- Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V- Reestruturar os serviços administrativos;
- VI- Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VII- Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VIII- Melhorar a infraestrutura urbana;
- IX- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

**Art. 3º-** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º- A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I- Orçamento fiscal;
- II- O orçamento de investimento das empresas;
- III- O orçamento da seguridade social.

§ 2º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º- Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º- Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

#### Seção II - Das Diretrizes Específicas

**Art. 4º-** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017, obedecerá as seguintes disposições:

- I- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- II- Com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;
- III- A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV- Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte;
- V- As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2016;
- VI- Novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo único.** Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.



# Prefeitura Municipal de Trabiju

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º-** Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal ou órgão equivalente suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2016.

**Art. 6º-** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente ao percentual não inferior a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

**Art. 7º-** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

**Art. 8º-** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 9º-** A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único-** Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- a)** finalidade não lucrativa;
- b)** atendimento gratuito ao público;
- c)** certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- d)** aplicação na atividade-fim de, ao menos, 70% da receita;
- e)** prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

**Art. 10-** O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

- I-** caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
- II-** após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

**Parágrafo único.** Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

**Art. 11-** As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

**Art. 12-** Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I-** Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;
- II-** Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;
- III-** Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
- IV-** Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- V-** Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- VI-** Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores.

### Seção III - Da Execução do Orçamento

**Art. 13-** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º- As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º- A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

**Art. 14-** Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º- A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º- A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3º- A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º- Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

**Art. 15-** O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, seu cronograma de desembolso mensal.

**Parágrafo único.** O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

**Art. 16-** Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 17-** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.



# Prefeitura Municipal de Trabiju

## ESTADO DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 18-** As prioridades e metas para 2017 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2017.

**Parágrafo único.** Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 19-** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I-** Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II-** Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III-** Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
- IV-** Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V-** Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

**Art. 20-** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I-** Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;
- II-** Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;
- III-** Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;
- IV-** Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

**Parágrafo único.** As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

### CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 21-** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§ 1º- Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo.

§ 3º- Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

**Art. 22-** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

**Art. 23-** O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados, dentre outros:

- I-** Execução de obras;
- II-** Frota de veículos;
- III-** Coleta e distribuição de água;
- IV-** Coleta e disposição de esgoto;
- V-** Coleta e disposição do lixo domiciliar.

**Art. 24-** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Art. 25-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trabiju, 29 de agosto de 2016.

FABRÍCIO DONIZETTI VANZELLI

Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Rafaela Franco Varela  
Secretária Municipal em Exercício

(Observação: os anexos da presente Lei estarão disponíveis no site da Prefeitura Municipal, [www.trabiju.sp.gov.br](http://www.trabiju.sp.gov.br)).